



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.261, DE 1º DE JANEIRO DE 2025.

Acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o art. 267-A à Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran-RO, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006 e revoga a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.”, com a seguinte redação:

“Art. 267-A. Os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, previstos nesta Lei Complementar, deverão observar a reserva de ocupação por servidores de carreira, no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025, e 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 7º do art. 267 e o parágrafo único do art. 276 da Lei Complementar nº 1.209, de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a datar de 5 de dezembro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de janeiro de 2025, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0056148360

LEI Nº 5.947, DE 1º DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado CNH Social, e revoga as Leis nº 3.017, de 15 de abril de 2013 e nº 4.886, de 24 de novembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado CNH Social, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran-RO, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda, de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São princípios do Programa de Incentivo à Habilitação - CNH Social:

- I - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- II - geração de oportunidades e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;
- III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade; e

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Habilitação - CHN Social assegura ao beneficiado:

I - isenção das taxas de serviços do Detran-RO;

II - gratuidade dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida uma única oportunidade gratuita para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - gratuidade dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica; e

IV - dispensa de pagamento das demais despesas que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo se aplicam, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário em uma das categorias estabelecidas em lei e não exime da realização de todas as etapas e exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa de Incentivo à Habilitação - CNH Social, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º O Detran-RO é responsável pelo custeio das despesas relativas à execução do Programa CNH Social.

§ 1º O Detran-RO pode executar diretamente ou mediante contratação, por meio de licitação, o credenciamento de clínicas e centros de formação de condutores para a realização das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Fica assegurado às clínicas e centros de formação de condutores já credenciados e regulares junto ao Detran-RO, que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de celebrar contratos, na forma prevista no art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro, para a execução das atividades previstas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação.

Art. 4º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei as pessoas comprovadamente domiciliadas e residentes no estado de Rondônia de baixa renda.

§ 1º Para efeito de requisito essencial de participação no Programa, considera-se família de baixa renda:

I - aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; e

II - a que possua renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º A renda familiar mensal corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

I - Programa Bolsa Família, estabelecido pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e os programas remanescentes nele unificados;

II - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Projovem;

III - programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

IV - demais programas de transferência condicionada de renda da União, do estado de Rondônia ou dos municípios.

§ 3º A renda familiar **per capita** corresponde à razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Art. 5º O candidato a ser beneficiado pelo Programa CNH Social deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade acima de 18 (dezoito) anos de idade, na data do requerimento;

II - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que "Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.";

III - saber ler e escrever;

IV - ser domiciliado no estado de Rondônia há, no mínimo, 2 (dois) anos;

V - apresentar comprovante de residência;

VI - possuir inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VII - possuir carteira de identidade ou equivalente, com foto;

VIII - atender os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e

IX - atender a outras condições de seleção a serem regulamentadas por Resolução do Conselho Diretor do Detran-RO.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Detran-RO, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução do Programa.

Parágrafo único. O Detran-RO disponibilizará, anualmente, número de vagas para atender aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, divididas entre as categorias A, B, C, D e E, observada a previsão orçamentária e financeira, relativa às respectivas isenções e demais despesas.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nº 3.017, de 15 de abril de 2013 e nº 4.886, de 24 de novembro de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de janeiro de 2025, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0056139005

Decreto de 30 de dezembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 19 de dezembro de 2023, JESSICA PEREIRA SOARES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Município de Rio Crespo, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0056131431

CASA CIVIL

Portaria nº 689 de 20 de dezembro de 2024

O Secretário-Chefe da Casa Civil, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 965/2017 de 20 dezembro de 2017, publicada no DOE n.238, de 20 de dezembro 2017.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **ELIZANE NOGUEIRA BELARMINO** - matrícula n.º *****818, ocupante do cargo de Coordenador XIV da Casa Civil, para responder interinamente como Diretora Técnica e de Gestão de Recursos Humanos da Casa Civil, no período de 30 de dezembro de 2024 a 03 de janeiro de 2025, em substituição a servidora **ÂNDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA** - matrícula n.º *****109, ocupante do cargo de Diretora Técnica e de Gestão de Recursos Humanos da Casa Civil, a qual se encontra em recesso administrativo através da **Portaria nº 605 de 15 de outubro de 2024 - ID 0053805671**, regulamentada pelo **Decreto nº 29.324, de 26 de julho de 2024 - ID 0053810778**.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos a partir do dia 30 de dezembro de 2024.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 0055963559

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXTRATO

1- EXTRATO: Termo de Convênio nº 690/2024/PGE-DERADM; 2-CONCEDENTE: DER. 3-CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO 4-OBJETO: aquisição de 01 caminhão tipo cavalo mecânico, 01 retroescavadeira e 02 veículos utilitários tipo camionete cabine dupla, conforme Plano de Trabalho (Id. 0055486864), 5- REPASSE: R\$ 1.797.196,53. 6-